

DECISÃO DA COMISSÃO

de 12 de Julho de 2002

que aceita um compromisso oferecido no âmbito dos processos *anti-dumping* e *anti-subsvenções* relativos às importações de ácido sulfanílico originário da Índia

(2002/611/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2026/97 do Conselho, de 6 de Outubro de 1997, relativo à defesa contra as importações que são objecto de subsvenções de países não membros da Comunidade Europeia ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 13.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 573/2002 ⁽⁴⁾, a Comissão instituiu um direito de compensação provisório sobre as importações de ácido sulfanílico originário da Índia. Nesse mesmo dia, pelo Regulamento (CE) n.º 575/2002 ⁽⁵⁾, a Comissão instituiu igualmente um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações do mesmo produto originário da Índia e da República Popular da China.
- (2) Após a adopção das medidas de compensação provisórias, a Comissão prosseguiu o seu inquérito sobre as subsvenções, o prejuízo e o interesse da Comunidade. As conclusões definitivas do seu inquérito figuram no Regulamento (CE) n.º 1338/2002 do Conselho, de 22 de Julho de 2002, que institui um direito de compensação definitivo e que estabelece a cobrança definitiva do direito de compensação provisório instituído sobre as importações de ácido sulfanílico originário da Índia ⁽⁶⁾.
- (3) De igual modo, após a adopção das medidas *anti-dumping* provisórias, a Comissão prosseguiu o seu inquérito sobre o *dumping*, o prejuízo e o interesse da Comunidade. As conclusões definitivas deste inquérito figuram no Regulamento (CE) n.º 1339/2002 do Conselho, de 22 de Julho de 2002, que institui um direito *anti-dumping* definitivo e que estabelece a cobrança definitiva do direito *anti-dumping* provisório

instituído sobre as importações de ácido sulfanílico originário da Índia e da República Popular da China ⁽⁷⁾.

- (4) Em ambos os casos, os inquéritos confirmaram as conclusões provisórias sobre as subsvenções prejudiciais relativas às importações originárias da Índia e as conclusões provisórias do *dumping* prejudicial relativo às importações originárias da Índia e da República Popular da China.

B. COMPROMISSOS

- (5) Após a adopção de medidas *anti-dumping* e de compensação provisórias, o único produtor exportador na Índia que colaborou no inquérito («a empresa»), ofereceu um compromisso de preços em conformidade com o n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 («regulamento *anti-dumping* de base») e com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2026/97 («regulamento *anti-subsvenções* de base»). Ao efectuar esta oferta, concordou em vender o produto em questão a níveis de preços suficientes para eliminar os efeitos prejudiciais das subsvenções e do *dumping*.
- (6) A empresa irá igualmente apresentar à Comissão relatórios periódicos e exaustivos relativos às suas exportações para a Comunidade, o que significa que o compromisso pode ser controlado efectivamente pela Comissão. Além disso, devido à estrutura de vendas da empresa, a Comissão considera que o risco de evasão às medidas é limitado.
- (7) Tendo em conta o acima exposto, a oferta de um compromisso é considerada aceitável e a empresa em questão foi informada dos factos e considerações essenciais e obrigações com base nos quais o compromisso é aceite.
- (8) A fim de assegurar um controlo efectivo e o respeito do compromisso, quando o pedido de introdução em livre prática em conformidade com o compromisso é apresentado às autoridades aduaneiras competentes, a isenção dos direitos aduaneiros ficará subordinada à apresentação de um recibo comercial de que constem as informações enumeradas no anexo dos Regulamentos (CE) n.º 1338/2002 e (CE) n.º 1339/2002 necessário para a autoridades aduaneiras. Se não for apresentado um recibo, ou caso este não corresponda ao produto em questão apresentado às autoridades aduaneiras, serão exigidos um direito de compensação e um direito *anti-dumping* à taxa adequada, a fim de assegurar a aplicação efectiva do compromisso.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.⁽²⁾ JO L 257 de 11.10.2000, p. 2.⁽³⁾ JO L 288 de 21.10.1997, p. 1.⁽⁴⁾ JO L 87 de 4.4.2002, p. 5.⁽⁵⁾ JO L 87 de 4.4.2002, p. 28.⁽⁶⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.⁽⁷⁾ Ver página 11 do presente Jornal Oficial.

- (9) É importante referir que no caso de retirada, violação ou suspeita de violação do compromisso, pode ser instituído um direito de compensação em conformidade com os n.ºs 9 e 10.º do artigo 13.º do regulamento anti-subsunções de base e um direito *anti-dumping* em conformidade com os n.ºs 9 e 10 do artigo 8.º do regulamento *anti-dumping* de base, respectivamente,

País	Empresa	Código adicional TARIC
Índia	Kokan Synthetics & Chemicals Pvt Ltd, 14 Guruprasad, Gokhale Road (N), Dadar (W), Bombaim 400 028, Índia	A398

DECIDE:

Artigo 1.º

É aceite o compromisso oferecido pelo produtor abaixo referido, no âmbito de um processo anti-subsunções relativo às importações de ácido sulfanílico originário da Índia e no âmbito do processo *anti-dumping* relativo às importações do mesmo produto originário da Índia e da República Popular da China.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 12 de Julho de 2002.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão